



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 01000001170/14
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 163819
AUTUADO: Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada “por sonegar dados ou informações ao Instituto Estadual de Florestas -IEF- não cumprindo com a obrigatoriedade de apresentação, para devida aprovação pelo órgão, do Plano de Suprimento Sustentável – PSS – conforme determinação legal”.

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 29/06/2016. Não consta nos autos a data da notificação dessa decisão ao autuado. Dessa forma o pedido de reconsideração, postado em 10/08/2016 (fl. 45-A), deve ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 109 do anexo I a que se refere o artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

No pedido de reconsideração a empresa Lafarge Brasil S.A. que incorporou a empresa autuada Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda. alega, em síntese, que o ato administrativo em questão está eivado de vícios, constituindo um poder/dever da Administração Pública revogá-lo, vez que não possui amparo legal, principalmente em razão de ferir os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Que a empresa foi erroneamente autuada por descumprir obrigação de apresentar o PSS ao IEF, vez que não há industrialização, comercialização, beneficiamento, utilização e tampouco consumo de madeira, lenha ou carvão por parte da empresa. Que em seu processo industrial utiliza somente cavaco de madeira e moinha de carvão, conforme notas fiscais apresentadas, sendo a atividade fim do empreendimento a produção de cimento. Que não foram consideradas as atenuantes “c” e “e” previstas no item I do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/08. Ao final a defendente requer o cancelamento do auto de infração em tela. Alternativamente, no caso de sua manutenção, que sejam aplicadas as atenuantes elencadas.



Inicialmente deve-se destacar que, ao contrário do que afirma a defesa, os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório estão sendo assegurados à recorrente, conforme preconiza a legislação vigente. Não se comprovou nenhum dos vícios elencados pela defesa na aplicação deste ato administrativo.

Destaca-se que a apresentação do PSS (Plano de Suprimento Sustentável) seja uma obrigação legal de todas as pessoas físicas e jurídicas, que no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora, na forma como estabelece a norma legal.

A infração apurada pela fiscalização ambiental é classificada como sendo de natureza grave. No entendimento desse relator, no presente caso, não cabe a aplicação das atenuantes pleiteadas pela defesa, quais sejam, aquelas previstas no item I ("c" e "e") do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/08, posto que não restaram comprovadas tais situações.


Constata-se que em seu pedido de reconsideração a defendente não apresenta nenhum fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância.

Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há nenhuma possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$20.001,00** (vinte mil e um reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 01/02/2018


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7